



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade de salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4601/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade de salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833.

.....
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, as parcelas de seguro-desemprego oficial, bem como as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios da assistência oficial ou por liberalidade de terceiro, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º;

.....
§ 4º A impenhorabilidade de que trata o caput deste artigo e o respectivo inciso IV é de caráter absoluto quanto à somatória das verbas recebidas em cada mês até a importância correspondente ao limite máximo vigente do valor de benefício pago pelo regime geral de previdência social, não sendo admitida qualquer relativização, flexibilização ou mitigação de normas para, em sentido contrário, fundamentar a constrição judicial, mesmo quando requerida essa medida para satisfação de dívida relativa a honorários advocatícios de qualquer natureza.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê, em seu art. 833, caput e respectivo inciso IV, que “São impenhoráveis” “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Excepcionalmente, conforme o que se encontra previsto no § 2º do referido art. 833, os bens ou direitos aludidos poderão ser penhorados. Se a dívida for relativa a prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ou se se tratar de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras verbas mencionadas no referido inciso IV poderão ser objeto de constrição judicial.

Observamos, porém, que, a depender das circunstâncias presentes em cada caso concreto, os tribunais vêm, há vários anos, relativizando, flexibilizando ou mitigando a regra da impenhorabilidade decorrente do aludido inciso IV cumulada com o disposto no mencionado § 2º. Nesse sentido, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admitiu a penhora de verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa medida tratasse de preservar um valor que fosse suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade (EREsp 1.582.475-MG, Corte Especial. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018).

Recentemente, a Terceira Turma do STJ, ao julgar um recurso especial (REsp 2.164.128-SP), entendeu não ser permitida a penhora do benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios, ainda que tais honorários decorram da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício, rejeitando o alcance da situação pelo preceito do § 1º do art. 833 do Código de Processo Civil, que prevê que “A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”.



* C D 2 4 2 1 7 6 0 2 9 3 0 0 *

Considerando todo esse cenário normativo e jurisprudencial, julgamos que a impenhorabilidade das verbas previstas no inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil deveria ter, por ser imperativo assegurar o mínimo existencial ao devedor, caráter “absoluto” definido em lei até a somatória obtida em cada mês correspondente ao limite máximo vigente de valor de benefício pago pelo regime geral de previdência social.

Assim, ora propomos, mediante o presente projeto de lei, tornar “absolutamente” impenhoráveis os salários, benefícios, ganhos e demais verbas de que trata o inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil até a somatória correspondente ao limite aludido a fim de evitar a constrição judicial contrária a isso ou a sua manutenção pelo Poder Judiciário mediante relativização, flexibilização ou mitigação de normas, mesmo quando requerida a medida para satisfação de dívida relativa a honorários advocatícios de qualquer natureza.

Buscamos aqui adicionalmente tornar impenhoráveis, por meio de previsão no rol de que cuida o inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios da assistência oficial, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como as parcelas de seguro-desemprego.

Certa de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-17553



* C D 2 4 2 1 7 6 0 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO